



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 034/2021 - CÂMARA SUPERIOR

010ª SESSÃO ORDINÁRIA 31/05/2021

PROCESSO Nº 1/1845/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.08694-3

RECORRENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. A empresa deixou de escriturar no livro registro de entradas as notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas a ST relativo ao período de setembro/2011 a dezembro/2012. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, conforme decisão da Julgadora Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Tendo infringido o art.276-A e penalidade inserta do art. 123, III “g” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. Acatada a Resolução Recorrida nº227/2018 – PROCEDENTE da 2ª Câmara de Julgamento e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em contrário a Resolução Paradigma nº48/2017 da 1ª Câmara de Julgamento acolhida como divergente. Decisão por unanimidade de votos, negando-lhe provimento ao recurso extraordinário para confirmar a decisão de **PROCEDENTE** proferida pela Câmara recorrida.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – Falta de Escrituração no Livro de Entrada - EFD, Nota Fiscal.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais de aquisições internas e interestaduais no livro registro de entradas no período de setembro/2011 a dezembro/2012 como base de cálculo no montante de R\$ 529.895,64 (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). com a multa de 10% por descumprimento de obrigação acessória no valor do crédito tributário de R\$52.989,56 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) por se tratarem de mercadorias com regime de substituição tributária, conforme artigo infringido o art. 18 da Lei nº12.670/96 e penalidade prevista no art. 126 da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

O agente do fisco, também, menciona nas informações complementares, que durante a fiscalização, ao confrontar os documentos fiscais com o “Livro Registro de Entradas” verificou a falta de lançamento no citado livro, de diversas notas fiscais, conforme demonstrativo anexado às fls. 12.

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, pelas razões juntadas aos autos fls. 19 a 33, sob os argumentos da insubsistência do levantamento realizado pelo auditor fiscal, citando que a NF nº36 tratar-se de transferência ao ativo imobilizado, enfatizando a precariedade do levantamento do fiscal.

A Julgadora de primeira instância Sra. Silvana Carvalho Lima Petelinkar, na tentativa de elucidar a presente lide encaminha a Célula de Perícias e Diligências, conforme requerimento no pedido às fls. 86/87.

Com o retorno da citada Célula, obtive o Laudo Pericial que em síntese faz as seguintes considerações : Analisando a mídia eletrônica, apensa as fls. 13 dos autos, constatamos a presença de uma pasta com arquivos das notas fiscais eletrônicas obietos da autuação no formato XML. De posse do arquivo XML com a chave da Nota Fiscal Eletrônica nº36 realizamos a geração do documento auxiliar da nota fiscal eletrônica DANF'E emitido pela AM DANTAS CGF 06.591.112-1 com CFOP 5552 saída de bem do ativo imobilizado para uso fora referente a 1 (uma) Escavadeira Hidráulica 320 DL CAT 0320DJA8F no valor da nota fiscal de R\$520.000, 00 (quinhentos vinte mil reais).

A julgadora Monocrática Silvana Carvalho Lima Petelinkar, conclui pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, acolhendo os argumentos da recorrente e acatando o Laudo Pericial pela retirada da NF nº36 e reafirmando o feito fiscal para o restante das notas fiscais. Enquadrando a penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, intimando o contribuinte a recolher multa de 10% do valor de R\$ 9.895,64 (Nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ficando assim o montante de R\$ 989,56 (Novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário às fls.173.

O contribuinte não ingressou com Recurso Ordinário e pagou o valor restante pelo REFIS.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária a Sra. Tereza Helena Carvalho R. Porto, que emite o Parecer nº178/2018 pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

O processo é julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos na 59ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 18/04/2018. No julgamento a decisão de 2ª Instância, resolvem conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado, foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n o 16.258/17, multa de R\$:52.989,56 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para ser recolhido, conforme demonstrativo de crédito às fls.124.

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciada na Resolução Paradigma nº 48/2017 (1ª Câmara de Julgamento) julgado pela Parcial Procedência por descumprimento de obrigação acessória, a Resolução Recorrida nº 227/2018, julgado procedente. Solicitando que seja reformada a decisão que julgou pelo reenquadramento da penalidade, da Resolução Recorrida.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 220/2019, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a Resolução Recorrida nº 227/2018 (2ª Câmara de Julgamento) e a Resolução Paradigma nº48/2017 (1ª Câmara de Julgamento).

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário do contribuinte PPLIMIX CONCRETO LTDA, sujeito passivo do auto de infração, visto que se verificou que a Resolução Recorrida nº 227/2018 (1ª Câmara de Julgamento), atende ao pressuposto exigido em lei, qual seja a apresentação de decisões tidas como divergentes e nexos de identidade entre a decisão recorrida e a tida como divergente, conforme despacho fundamentado nº220/2019, às fls. 201/205.

O presente processo tem como objeto a acusação de omissão de registro de operações de entradas de bens e mercadorias na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, durante os exercícios de 2011 e 2012.

A ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, pela 1ª Câmara de Julgamento e Para melhor compreensão da decisão de procedência constante da Resolução Recorrida nº 227/2018 questionada seguem excertos extraídos do voto do relator (fl. 157), conforme transcrito:

“Todavia, a Ilustre Julgadora de Primeira Instância entendeu por excluir a Nota Fiscal nº36 por entender que se tratava de uma operação de entrada de um bem do ativo imobilizado, uma Escavadeira Hidráulica 320 DL. Pedimos vênias para discordar da presente decisão pelos motivos que narraremos a seguir.

O Livro de Registro de Saídas, artigo 269 do RICMS, abaixo transcrito, determina que todas as notas fiscais de entrada de mercadorias ou bens e às aquisições de serviço, efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, devem ser escrituradas.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. (GRIFO NOSSO)

Em 2011 e 2012 foi utilizado pelo contribuinte a Escrituração Fiscal Digital (EFD) em substituição à escrita física do Livro de Entrada. Entendo que esta substituiu os lançamentos que eram feitos manualmente, de forma física, passando a ser uma escrituração na modalidade eletrônica, conforme se verifica no § 1º do Artigo 276-A, in verbis.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. “

Da análise da Resolução Recorrida nº227/2018, acatada no Despacho de Admissibilidade nº205/2019, fls. fls. 754/758, depreende-se que a egrégia 1ª Câmara de Julgamento firmou entendimento pela da penalidade do art.123, III, “g” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, divergindo da decisão da Resolução Paradigma nº48/2017, no qual entendeu pela mesma penalidade, mas com a exclusão das notas fiscais, contudo vale ressaltar que a acusação



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

inicial versa sobre falta de escrituração de mercadorias de entrada e não de uma operação de entrada de um bem do ativo imobilizado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA condenatória exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, acatando a Resolução Recorrida nº227/2018 e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e em contrário a Resolução Paradigma nº48/2017 acolhida como divergente.

Assim, concluo que a ausência das informações das operações de entrada de bens e mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, estão melhor enquadradas como falta de escrituração, nos termos do Art. 123, Inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17, conforme transcrito abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Tendo como base de cálculo o apresentado pela decisão da 1ª Câmara de Julgamento, acostado às fls.124 dos autos e conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 529.895,64
Multa 10%	R\$ 52.989,56
TOTAL	R\$ 52.989,56

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1845/2016 – Auto de Infração nº: 1/201608694. Recorrente: POLIMIX CONCRETO LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Cláudia Ciotti Frias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de SETEMBRO de 2021.

FRANCISCA
MARTA DE
SOUSA:
115.942.253-20

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.09.09
19:23:34 -03'00'

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:8134179
2315

Assinado de forma
digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.09.22
10:18:47 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.09.09 13:46:01
-03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA